

LEI Nº 072/97, de 22 de dezembro de 1997.

SÚMULA "Dispõe sobre instituição de uma política de habitação dirigida à população de baixa renda, estabelece a criação do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

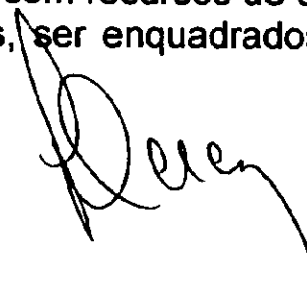
SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, formulará a Política Municipal de Habitação de interesse social.

§ 1º. O desenvolvimento, implementação e a execução de programas habitacionais do interesse da população, com recursos do Orçamento do Município, obedecerão os dispositivos desta Lei, observada a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes, poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta Lei.



Art. 2º. A Política Municipal de Habitação observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - facilitar e promover o acesso à habitação, prioritariamente à população carente e de baixa renda, moradores no Município há pelo menos dois anos, implementando inclusive, nos termos da lei, política de subsídios;

II - articular, compatibilizar e apoiar a atuação de órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social, por sistema de mutirão, auto-construção e cooperativas populares de habitação;

III - priorizar programas e projetos habitacionais, que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para geração de empregos;

IV - assegurar a construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene, observando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão;

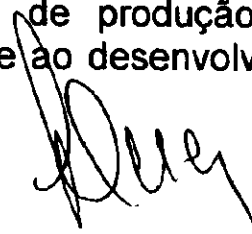
V - democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

VI - desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VII - economizar meios e racionalizar recursos, visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VIII - fixar regras estáveis, simples e concisas, adotando mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico,



objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - integrar os projetos habitacionais aos investimentos com o meio ambiente, saneamento e demais serviços urbanos.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 3º. À Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, caberá orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal da Habitação, com as demais políticas governamentais.

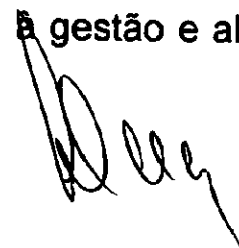
Art. 4º. Além das já estabelecidas em Lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação:

I - estabelecer a Política Municipal de Habitação, observado o disposto na presente Lei e outras disposições legais pertinentes, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - elaborar programas e projetos, observado o disposto no Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento do Município;

III - propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - propor atos normativos relativos à gestão e alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;



V - subsidiar o Conselho Municipal de Habitação, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - propor e implementar política de subsídios;

VII - elaborar planos anuais e plurianuais, estabelecendo diretrizes e fixando metas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

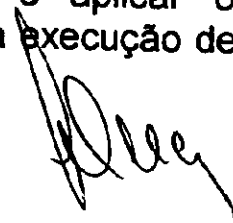
VIII - acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação, os meios para aferir o desempenho dos programas habitacionais, nos seus diversos aspectos, físico, econômico-financeiro, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - elaborar e submeter anualmente à apreciação do Conselho Municipal de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação;

X - aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas suas diretrizes.

CAPÍTULO II
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar e aplicar os recursos financeiros, instituídos nesta Lei, que objetivem a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.



Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, sob a orientação do Conselho Municipal de Habitação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS E DO SEU CONTROLE

Habitação: Art. 6º. Constituem recursos do Fundo Municipal de

I - as dotações orçamentárias ou subvenções do Orçamento do Município, e aquelas oriundas de transferências do Estado e da União, destinadas a programas habitacionais;

II - os créditos orçamentários suplementares a ele destinado;

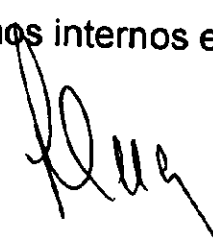
III - os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais, ou ainda de contribuições compulsórias, desde que na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

IV - os retornos e resultados de suas aplicações;

V - as multas, correção monetária e juros decorrentes de suas operações;

VI - as contribuições ou doações de outras origens;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;



VIII - as receitas advindas do pagamento de prestações de programas habitacionais, desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IX - receitas de convênios, acordos e outros ajustes que visem atender aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação;

X - receitas advindas da alienação de bens pertencentes ao Fundo Municipal de Habitação;

XI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

Art. 7º. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira de estabelecimento oficial de crédito, sendo movimentada somente em conjunto pelos Secretários de Assuntos Fundiários e Habitação e de Finanças.

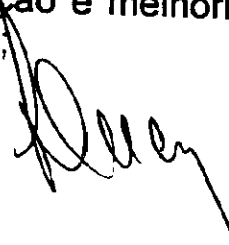
Art. 8º. Quando não estiverem sendo utilizados, os recursos do Fundo Municipal de Habitação, devem estar aplicados no mercado financeiro, objetivando aumento de suas receitas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES E FINALIDADES

Art. 9º. O Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo, centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução de seu déficit, visando a:

I - custear a construção de moradias, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas formas degradadas de habitação,



II - possibilitar a aquisição de materiais de construção e estimular processos alternativos para a melhoria e menor custo das unidades habitacionais;

III - propiciar a regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, bem como, complementação de sua infra-estrutura.

§ 1º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, que definirá parâmetros e critérios de alocação de seus recursos, considerando, primordialmente os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 2º. Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, respeitada as disposições governamentais, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

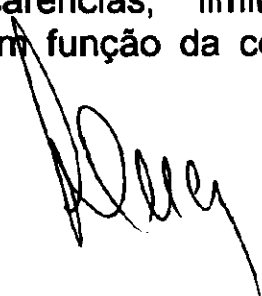
I - concessão de financiamentos para a população de renda familiar de até seis salários mínimos, sendo admitido o atendimento à famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados ou em operações especiais;

II - ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

III - atendimento à população organizada, através de cooperativas habitacionais ou qualquer outra forma associativa;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;



VI - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, sob forma de empréstimo, somente poderá ser efetuada mediante operações com garantia real;

VII - dependerá de autorização do Poder Legislativo, aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados exclusivamente a fundo perdido.

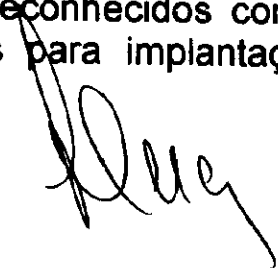
Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Municipal de Habitação, em conformidade com a alínea "b", inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, áreas de propriedade do Município, consideradas como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 11 As áreas de propriedade do Fundo Municipal de Habitação poderão ser alienadas, em conformidade com a alínea "f", inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, as quais obrigatoriamente deverão integrar programas habitacionais de interesse social, inclusive as que propiciem regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, sendo os recursos resultantes de sua alienação, revertidos obrigatoriamente, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 12 As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, serão avaliadas por Comissão Municipal de Avaliação, nomeada por Ato do Poder Executivo, efetuadas com cláusula de atualização monetária.

Art. 13 O Fundo Municipal de Habitação, para execução de suas atribuições, contará com seus próprios recursos e meios, podendo formalizar contratos ou convênios com a COHAPAR, delegar à mesma a condição de agente promotor, nos casos de obtenção de linhas de crédito/financiamento junto a órgãos ou entidades bancárias ou financeiras, oficiais, estaduais ou federais para a implantação dos programas habitacionais, atribuindo-lhe a remuneração pertinente estabelecida para intervenção, na qualidade de agente promotor ou equivalente.

Parágrafo Único - As condições previstas, no "caput" deste artigo, também se aplicam aos casos de intervenção de terceiros, na qualidade de agentes promotores, devidamente reconhecidos como tal, inclusive, para os fins de alienação de terrenos para implantação de



projetos habitacionais, observada, contudo, a exigência de autorização legislativa e de concorrência pública.

Art. 14 O Fundo Municipal de Habitação será implantado com recursos orçamentários constantes na Lei Orçamentária do exercício de 1998.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência por tempo ilimitado.

CAPÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 15 Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, o Conselho Municipal de habitação e será constituído de seis membros, com a seguinte composição :

I - Secretário Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, que o presidirá;

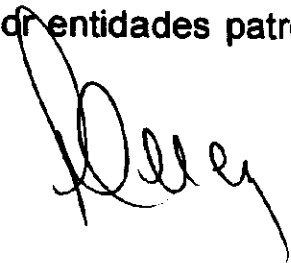
II - Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho;

III - Secretário Municipal de Finanças;

IV - Secretário Municipal de Planejamento;

V - um representante indicado pelo Poder Legislativo;

VI - um representante indicado por entidades patronais ou de classe ligadas à produção habitacional.



§ 1º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho, considerado como de serviço público relevante.

§ 2º. A indicação dos membros de que tratam os incisos V e VI serão feitas pelas respectivas entidades, por escrito, no prazo estabelecido pelo Presidente do Conselho Municipal de Habitação e previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários e Habitação, bem como referendados em reunião especialmente convocada para este fim.

§ 3º. O mandato de todos os membros do Conselho Municipal de Habitação é de dois anos, permitida uma única recondução, podendo o Presidente ser reconduzido quantas vezes for necessário.

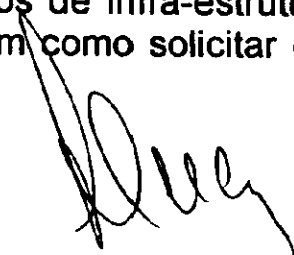
§ 4º. A posse de todos os membros do Conselho Municipal de Habitação, dar-se-á, em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente, e será efetivada mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro de atas das suas reuniões.

§ 5º. O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, por convocação de seu Presidente, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou no mínimo três de seus membros.

§ 6º. As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com a presença, de no mínimo quatro de seus membros, tendo o Presidente, voto de qualidade.

§ 7º. As convocações serão feitas por escrito, com antecedência mínima de cinco dias para sessões ordinárias, e de vinte e quatro horas para as sessões extraordinárias.

§ 8º. Para seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Habitação, fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura das unidades administrativas do Poder Executivo, bem como solicitar o apoio de servidores para assessoria técnica.



§ 9º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Habitação, entre outras atribuições, compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente Lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - acompanhar a execução dos programas de habitação, cabendo-lhe, inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatados, irregularidades em suas aplicações;

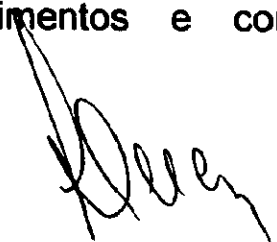
IV - aprovar, anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alterações;

V - aprovar normas para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de habitação;

VI - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação, antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação, nas matérias de sua competência;

VIII - definir normas, procedimentos e condições operacionais e aprovar a política de subsídios;



IX - fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

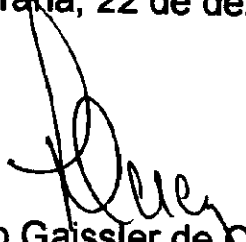
X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - divulgar no Órgão Oficial do Município, as decisões, análises das contas do Fundo Municipal de Habitação e pareceres emitidos;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos da Política Municipal de Habitação;

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 22 de dezembro de 1997



Hélio Gaissler de Queiroz
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO			
ATO	Lei n.º 042.97 de 22.12.97		
ORGÃO	CORREIO ATLÂNTICO		
EDIÇÃO n.º	67	Data	24.12
		Pg.	36
		Em	24.12.1997
			JOAQUIM B. TINOCO
			Assessor Técnico
			Portaria 187/97
			FUNC. ENCARREGADO